

Parecer nº 28/IEF/NAR OLIVEIRA/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0034744/2025-96

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Nilton Fernandes Lima			CPF/CNPJ: 132.925.956-49		
Endereço: Rua Paranatinga nº 300, aptº 102			Bairro: Centro		
Município: Primavera do Leste	UF: MT		CEP: 78850-000		
Telefone: (37)99836-3430	E-mail: sofiapereira.eng@gmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda NIMAVI 55			Área Total (ha): 55,7290		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula nº 40.858 do Livro nº 2 – Registro Geral da Comarca de Itapecerica/MG.			Município/UF: Camacho - MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3110400-5EC0.2840.D2EC.42F3.BEC7.1472.CDFB.E1F6					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	567		un		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	567	SIRGAS 2000	23k	483487.74 m E	7719902.55 m S
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
Agricultura	área antropizada			14,6379	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	árvores isoladas em pastagem exótica		14,6379

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de árvores nativas		171,9	m ³
Madeira de árvores nativas		85,8	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17 de setembro de 2025

Data da vistoria remota: 13 de fevereiro de 2026

Data de solicitação de informações complementares: 13 de fevereiro de 2026

Data do recebimento de informações complementares: 17 de abril de 2026

Data de emissão do parecer técnico: 30 de abril de 2026

2. OBJETIVO

Conforme novo requerimento 137802925 é solicitado corte ou aproveitamento de 567 árvores isoladas nativas vivas em área de 14,6379 hectares. Entre estas árvores são solicitadas para corte as espécies de *Tabebuia aurea* (Ipê-caraíba), *Handroanthus albus* (Ipê-amarelo), *Caryocar brasiliense* (Pequi) e *Cedrela fissilis* (Cedro) com a finalidade de uso agrícola.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel no município de Camacho, denominada Fazenda NIMAVI 55.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3110400-5EC0.2840.D2EC.42F3.BEC7.1472.CDFB.E1F6

- Área total: 55,6684 ha

- Área de reserva legal: 10,9487 ha

- Área de preservação permanente: 4,3823 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 44,5636 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica remota realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

Obs.: conforme legislação atual não é necessário aprovação da demarcação da reserva legal quando a finalidade é corte de árvores isoladas. Mas o imóvel está com a Reserva Legal proposta em área de 10,9487 hectares conforme artigo 40 da Lei 20.922/13 no que restou de vegetação nativa do imóvel.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme novo requerimento 137802925 é solicitado corte ou aproveitamento de 567 árvores isoladas nativas vivas em área de 14,6379 hectares. Entre estas árvores são solicitadas para corte as espécies de *Tabebuia aurea* (Ipê-caraíba), *Handroanthus albus* (Ipê-amarelo), *Caryocar brasiliense* (Pequi) e *Cedrela fissilis* (Cedro) com a finalidade de uso agrícola.

A área corresponde a pastagem exótica com árvores isoladas. A área será destinada ao uso agrícola.

Taxa de Expediente: R\$768,81

Taxa florestal: R\$1.331,32 e R\$4.436,62

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: **23139171**

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: *baixa (área de pastagem)*

- Prioridade para conservação da flora: *não se aplica*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *não se aplica*

- Unidade de conservação: *não há*

- Áreas indígenas ou quilombolas: *não há*

- Outras restrições: *as espécies imunes e protegida terão seu corte compensados conforme PTRF apresentado.*

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: *G-01-03-1*

- Atividades licenciadas: *nenhuma*

- Classe do empreendimento: *não indicada*

- Critério locacional: *0*

- Modalidade de licenciamento: *não passível*

- Número do documento: *não existe*

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria remota conforme recursos disponíveis, consulta ao IDE SISEMA de acordo com artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: *suave ondulado a forte ondulado*

- Solo: *Latossolo Vermelho-Amarelo Distrófico (LVAd21)*

- Hidrografia: *GD3, uma sub-bacia do Rio Grande que abrange praticamente todo o reservatório da Usina Hidroelétrica de Furnas (UHE FURNAS)*

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *bioma mata atlântica. A área requerida é pastagem exótica com árvores esparsas. Haverá supressão de espécies imunes e protegida mas que serão compensadas por meio de PTRF em*

conformidade com exigências legais.

- Fauna: indicada por meios secundários.

4.4 Alternativa técnica e locacional: o estudo foi apresentado devido a solicitação de corte de espécies imunes e protegidas. O estudo foi considerado satisfatório para o objetivo pretendido.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de pedido de corte de 567 árvores isoladas em pastagem antropizada em imóvel rural localizado no município de Camacho/MG, na localidade denominada “FAZENDA NIMAVI 55”. A propriedade está registrada sob a Matrícula nº 40.858 do Livro nº 2 – Registro Geral da Comarca de Itapecerica/MG.

A Reserva Legal está demarcada em área de 10,9487 ha conforme recibo do CAR e conforme planta 137802922. A imagem da figura 1 no PIA na página 3 apresenta Reserva Legal em área inferior a proposta no CAR. A área válida para a Reserva legal é a correspondente ao declarado no CAR e a planta SEI 137802922, ou seja a reserva legal corresponde a área de 10,9487 hectares.

Conforme PIA página 14:

*'Ressalta-se que a área objeto do estudo não se configura como formação florestal contínua, sendo caracterizada por matriz antrópica (consolidada, conforme Ofício S0073-1/2026 em anexo) e pastagem exótica, na qual se inserem indivíduos arbóreos isolados. Nesse sentido, destaca-se que a área de estudo não se caracteriza como pastagem nativa, sendo composta predominantemente por pastagem exótica implantada, com claro predomínio de gramíneas do gênero *Brachiaria spp.*, amplamente utilizadas em sistemas produtivos. Trata-se, portanto, de ambiente fortemente antropizado, submetido a manejo recorrente (pastejo e/ou roçada), o que resulta em baixa diversidade florística, homogeneidade estrutural e ausência de características ecológicas associadas a formações naturais.'*

A descrição registrada no PIA conforme acima, é corroborada pela vistoria remota e também pelos registros do IDE SISEMA. O estudo apresentado conforme documento 137802918 também demonstra a área requerida para corte de árvores isoladas como área antropizada dentro do conceito legal atual.

Entre as árvores solicitadas para corte uma corresponde a cedro ou *Cedrela fissilis*, vinte e seis a ipês amarelo ou *Tabebuia aurea*, oito a ipês amarelos ou *Handroanthus albus* e cento e vinte e nove a pequizeiros ou *Caryocar brasiliense*, sendo necessária a compensação e aplicação da Lei Estadual 20.308/2012, além do Decreto Estadual 47.749/19.

A proposta de compensação está apresentada no documento 123016739.

Conforme Lei Estadual nº 20.308/2012 sobre o corte de pequizeiros e ipês amarelos aplica-se o seguinte:

*'Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos: [...] III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente. § 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001[3], e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região. [...] § 4º - Caberá ao responsável pela supressão do pequizeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a sementeira direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a sementeira direta que não se*

desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas. § 5º - O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.”. (nr) Art. 3º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo. [...] Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos: [...] III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente. § 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento. [...] § 3º - Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem. § 4º - O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.’

Conforme Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, aplicado ao corte de espécie protegida, observa-se o seguinte:

‘Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições: I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas; II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie. [...] Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental. § 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural. [...] § 3º – Na

inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.'

Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021:

'Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão: I – dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU; II – vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM; III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR; Parágrafo único – Para espécies objeto de proteção especial, cuja norma não defina o quantitativo para compensação, deverá ser utilizado o quantitativo previsto no inciso I do caput.'

A proposta de plantio em compensação pelo corte das espécies imunes e protegidas, conforme documento 123016739 é de:

'8 mudas de Ipê-amarelo; 26 mudas de Ipê-caraíba, 645 mudas de Pequi e 10 mudas de Cedro; O plantio compensatório deverá ser realizado nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) da propriedade, originalmente não cobertas por vegetação nativa, e áreas próximas (formando corredores de vegetação). A escolha dessas áreas visa não apenas cumprir as exigências legais, mas também contribuir para a recuperação ecológica do local, favorecendo a restauração dos serviços ambientais, como a proteção dos recursos hídricos e a manutenção da biodiversidade'

Conforme estudo de inexistência de alternativa técnica locacional não existe outro local para uso agrícola no imóvel que não contenha as espécies imunes ou protegidas, portanto não existe alternativa técnica locacional.

O PTRF apresentado conforme documento 123016741 e a área destinada a implantação do plantio está demarcada conforme arquivos digitais 123016743.

Considerando que a área requerida de 14,6379 hectares corresponde a área antropizada por pastagem exótica, considerando que as árvores protegidas e imunes a serem suprimidas terão corte compensado conforme legislação em área no interior do próprio imóvel, não há obstáculo legal para o deferimento do pedido de corte de 546 árvores no imóvel “FAZENDA NIMAVI 55” no município de Camacho.

A área de reserva legal de 10,9487 ha conforme citada no CAR e demarcada na planta 137802922 deverá ter seus limites respeitados.

A implantação do PTRF em compensação pelo corte de cedro, ipês e pequizeiros deverá ter sua adoção comprovada mediante relatório técnico descritivo e fotográfico a ser apresentado ao processo conforme quadro de condicionantes.

A madeira oriunda do corte deverá ter seu uso nobre considerado quando for o caso, considerando legislação atual.

As árvores que tiverem ninhos de pássaros deverão ter seu corte apenas após o fim do sucesso reprodutivo dos pássaros. Ninhos de abelhas nativas, orquídeas ou bromélias, em caso de ocorrência nas árvores, deverão ser transportadas para áreas de reserva legal ou área de preservação permanente para garantia de sua sobrevivência.

As árvores solicitadas para corte estão na planilha 137802927 e a área está demarcada na planta 137802922.

A análise deste processo foi realizada conforme vistoria remota em conformidade com Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21 e informações apresentadas ao processo. A veracidade das informações apresentadas são de responsabilidade do proprietário e consultoria técnica.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- As árvores que tiverem ninhos de pássaros deverá ter seu corte apenas após o fim do sucesso reprodutivo dos pássaros. Ninhos de abelhas nativas, orquídeas ou bromélias, em caso de ocorrência nas árvores, deverão ser transportadas para áreas de reserva legal ou área de preservação permanente para garantia de sua sobrevivência.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

[Espaço destinado para o controle processual do processo.]

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva, área de 14,6379 ha, localizada na propriedade Fazenda NIMAVI 55, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado comercialização “in natura” e uso interno no imóvel ou empreendimento.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 4,3823 ha, tendo como coordenadas de referência 482948.81 m E, 7719399.61 m S (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

O plantio será dentro da área de preservação permanente do próprio imóvel, com espaçamento variável, sendo plantio de no mínimo 8 mudas de Ipê-amarelo (*Handroanthus albus*); 26 mudas de Ipê-caraíba (*Tabebuia aurea*), 645 mudas de Pequi (*Caryocar brasiliense*) e 10 mudas de Cedro (*Cedrela fissilis*), conforme legislação atual. As mudas deverão ser substituídas em caso de não desenvolvimento. A implantação do PTRF 123016741 deverá garantir o pleno desenvolvimento de todas as mudas.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	até no máximo um ano após a autorização
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto (pleno desenvolvimento e independência das mudas)

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sirlene Aparecida de Souza
MASP: 1.045.122-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Sirlene Aparecida de Souza, Servidora Pública**, em 30/04/2026, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138667817** e o código CRC **743F1FF9**.